



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005224/2008-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ - Decadência
Embargante DRF/MARINGÁ-PR
Interessado RODOALDO TRANSPORTES LTDA ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS. LAPSO MATERIAL DA DECISÃO. RECONHECIMENTO.

Constatando-se a existência de lapso manifesto no texto do voto condutor do acórdão que diverge quando ao *decisum* do mesmo acórdão, acolhe-se os embargos para corrigir o lapso, corrigindo-se o texto do voto condutor para espelhar o indicado na decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos para que se corrija o lapso manifesto da decisão, retificando o último parágrafo do voto condutor, que deverá ter a seguinte redação: À vista do exposto, voto por dar provimento parcial, em relação à decadência, para considerar decaídos apenas lançamentos relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003, por ter sido constatada a existência de pagamento e considerar não decaídos os meses de maio, julho e agosto de 2003, onde não foi comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva Luiz, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciamos com a transcrição do relatório do despacho de admissibilidade dos Embargos.

Trata o presente processo de Embargos Inominados (fls. 816) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR contra o Acórdão nº 1401-002.645, de 17/05/2018, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 792).

O processo tem origem em ação fiscal em que a fiscalização concluiu que o contribuinte, presumidamente, omitiu receitas nos anos 2003, 2004 e 2005, com base na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Em consequência, foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, COFINS-Simples, e INSS-Simples, bem como multa de ofício em parte qualificada (75% e 150%) e juros de mora (fls. 416).

Instaurado o contencioso administrativo, a decisão de primeira instância considerou a impugnação parcialmente procedente, exonerando parte do crédito tributário exigido (fls. 664). O julgamento do recurso voluntário interposto foi levado a efeito por meio do acórdão ora embargado pela unidade da Administração Tributária responsável pela execução do acórdão. A turma julgadora deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003 e reduzindo as multas de ofício ao percentual de 75%. O referido acórdão adotou a seguinte ementa (fls. 792):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

E o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso. e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4o do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação

do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao non liquet. Ocorrência de uma das hipóteses de exceção no caso concreto.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para homologação de lançamento do art. 150. § 4o. do CTN. com a respectiva aplicação da contagem do prazo decadencial. somente se aplica aos lançados acompanhados do respectivo pagamento do tributo apurado. A simples informação do valor apurado não configura a realização de lançamento por homologação na forma estabelecida pela norma, que se submeta à aplicação da homologação de lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996

A presunção legal de omissão de receitas reverte ao contribuinte o ônus de comprovar a origem direta dos recursos (isto é, o depositante), bem como a causa dos pagamentos (isto é, a natureza da operação que deu origem aos valores) referentes aos depósitos bancários efetuados em contas de sua titularidade, de forma que, em não o fazendo, o respectivo valor será considerado receita de sua atividade.

INCONSTITUCIONALIDADE. PENALIDADES.

Sumula CARF 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A exasperação de multas tributárias deve ser devidamente motivada pela autoridade fiscal. Não subsiste a qualificação da multa pelo simples fato de se tratar de omissão de receitas.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A Fazenda Nacional foi cientificada dessa decisão e não apresentou recurso (fls. 812).

O processo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR, unidade da RFB responsável pela preparação do presente processo, com a finalidade de cientificar o contribuinte da referida decisão.

Antes da ciência do contribuinte, aquela DRF apresentou os presentes embargos, afirmando que a decisão embargada cometeu um lapso manifesto ao apontar os períodos em que a decadência teria sido reconhecida, conforme o seguinte excerto (fls. 816):

Retornamos ao CARF pedindo esclarecimento.(i) O ACÓRDÃO, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativamente a janeiro, fevereiro, março, abril e junho/2003 e reduziu a multa de ofício ao percentual de 75% e ainda, por maioria de votos, negou provimento ao recurso em relação à decadência dos meses de maio, julho e agosto/2003. (ii) No VOTO VENCEDOR: provimento parcial

em relação à decadência, para considerar decaídos os meses de maio, julho e agosto/2003, onde foi comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte.(iii) Ou seja. há conflito nas informações das competências. (iv) Portanto, retornamos ao CARF para esclarecer o que devemos aplicar.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão são admissíveis na qualidade de embargos nominados, nos termos do referido artigo 66 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

O voto do relator do processo foi no sentido de reconhecer a decadência nos meses de janeiro a agosto de 2003, conforme a seguinte transcrição (fls. 808):

Em resumo, ante o acima exposto, oriento meu voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de (i) excluir da autuação, em razão da decadência, os lançamentos relativos aos meses de janeiro a agosto de 2003; e (ii) reduzir as multas de ofício ao percentual de 75%.

Todavia, a turma adotou entendimento diverso, reconhecendo a decadência apenas nos meses maio, julho e agosto de 2003, conforme declinado no voto condutor, cujo dispositivo segue transcrito (fls. 810):

À vista do exposto, voto por dar parcial provimento, em relação à decadência, para considerar decaídos apenas os fatos geradores relativos aos meses de maio, julho e agosto de 2003, onde foi comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Todavia, a declaração do resultado do julgamento, contida no início do acórdão, afirma que fora reconhecida a decadência nos meses janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003, em oposição ao supracitado dispositivo do voto condutor, conforme a seguinte transcrição (fls. 793):

Acordam os membros do colegiado. por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003 e reduzir as multas de ofício ao percentual de 75%; por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à decadência dos meses de maio, julho e agosto de 2003. vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano. Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

Com isso, está evidente que houve um lapso na declaração do resultado do julgamento, provocando uma inexatidão material no acórdão.

Fim da transcrição do despacho de admissibilidade.

Com base neste relatório os embargos foram admitidos para sanar as contradições entre o voto condutor e a decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos, assim deles tomo conhecimento.

Conforme se demonstra do relatório emitido no despacho de admissibilidade o lapso do julgamento se encontra na análise da decadência que foi reconhecida para alguns períodos de apuração.

No voto condutor consta o seguinte texto:

À vista do exposto, voto por dar parcial provimento, em relação à decadência, para considerar decaídos apenas os fatos geradores relativos aos meses de maio, julho e agosto de 2003, onde foi comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Enquanto isso, na decisão, assim constou o tratamento da decadência:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003 e reduzir as multas de ofício ao percentual de 75%; por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à decadência dos meses de maio, julho e agosto de 2003, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

Não há como se negar a existência do lapso no acórdão embargado. Efetivamente o problema ocorreu em função de, na análise do julgamento, termos tido dificuldades em indicar quais os débitos constavam como efetivamente pagos e quais débitos foram apenas confessados pela empresa em suas declarações.

Talvez por causa desta demora e das dificuldades na hora do julgamento tenha constado incorretamente no voto condutor do acórdão como decaídos os meses que, em verdade, não foram considerados decaídos. Verificando o corpo do processo vislumbramos que efetivamente o texto correto é o que consta na decisão do voto onde estão apresentados os meses que foram considerados decaídos e os meses que não foram atingidos pela decadência.

Assim, o texto da decisão deve permanecer o mesmo pois está correto, devendo ser corrigido o último parágrafo do voto condutor para se adequar ao que foi realmente decidido. Desta forma, deve passar a contar o seguintes texto como o último parágrafo do voto condutor:

À vista do exposto, voto por dar parcial provimento, em relação à decadência, para considerar decaídos apenas lançamentos relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003, por ter sido constatada a existência de pagamento e considerar não decaídos os meses de maio, julho e agosto de 2003, onde não foi comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Pelo exposto, devem ser acolhidos os presentes embargos para que se corrija o lapso manifesto da decisão e o texto do último parágrafo do voto condutor, passe a constar o que foi acima descrito.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator